



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.196 - MG (2005/0145048-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA GORETTI ALVES MEZAVILA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. Não obstante a discussão travada pela Corte *a quo* ter se limitado a assentar a não ocorrência, *in casu*, de erro material quanto à incidência da correção monetária, a parte recorrente interpôs recurso especial sustentando, em síntese, a impossibilidade de inclusão de expurgos inflacionários na execução da sentença, fato que atrai a incidência, por analogia, do enunciado sumular n. 283/STF.
2. A jurisprudência do STJ assentou-se no sentido de serem devidos juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, desde que não observado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição, conforme ocorrido no caso em tela e certificado pela Coordenadoria de Execução Judicial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 55).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.196 - MG (2005/0145048-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA GORETTI ALVES MEZAVILA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão nesses termos ementada:

ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS QUANDO OMISSA A DECISÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. JUROS COMPENSATÓRIOS NÃO DEVIDOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Aduz o agravante, em síntese, que há julgados do STJ no sentido de que considera-se violador da coisa julgada a retroação de cálculos, para o fim de abarcar e contemplar índices que não teria sido previstos em conta homologatória anterior.

Quanto aos juros de mora sustenta que o aresto agravado assentou serem devidos juros moratórios, porquanto o precatório nº 1999.01.00.049825-7/MG foi atualizado em 01.7.1999, para pagamento até o final do exercício financeiro seguinte. No entanto, a verba necessária à sua quitação só foi disponibilizada em abril de 2002, fora do prazo constitucional que se encontrava expirado desde 31.12.2000.

Aduz, no entanto, que não seriam devidos juros de mora porque o precatório pago em 2002 incluiu suposta mora decorrente de precatório anterior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.196 - MG (2005/0145048-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. Não obstante a discussão travada pela Corte *a quo* ter se limitado a assentar a não ocorrência, *in casu*, de erro material quanto à incidência da correção monetária, a parte recorrente interpôs recurso especial sustentando, em síntese, a impossibilidade de inclusão de expurgos inflacionários na execução da sentença, fato que atrai a incidência, por analogia, do enunciado sumular n. 283/STF.
2. A jurisprudência do STJ assentou-se no sentido de serem devidos juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, desde que não observado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição, conforme ocorrido no caso em tela e certificado pela Coordenadoria de Execução Judicial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 55).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que proveu, em parte, o recurso especial, impugnado por meio deste agravo regimental.

Inicialmente, quanto aos expurgos inflacionários tenho que a decisão deve ser mantida, ainda que por outro fundamento.

Isto porque o Tribunal *a quo* decidiu a questão da correção monetária sob o prisma da ocorrência ou não, na espécie, de erro material.

Veja-se excerto da decisão recorrida (fl. 79):

O erro material é fruto de um mecanismo involuntário do julgador que, por via de consequência, decide de forma diversa do que faria se estivesse persuadido da realidade da situação examinada. Como na hipótese a discussão recai sobre a aplicação de expurgos inflacionários e juros, mérito diante do qual não se insurgiu o DNER (hoje representado pela União) no tempo e modo devidos, descabe a alegação de erro material, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 56, negando provimento ao agravo regimental.

Não obstante a discussão travada pela Corte *a quo* ter se limitado a assentar a não ocorrência, *in casu*, de erro material quanto à incidência da correção monetária, a parte recorrente interpôs recurso especial sustentando, em síntese, a impossibilidade de inclusão de expurgos inflacionários na execução da sentença, sob pena de violação do instituto da preclusão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegando violação do disposto nos artigos 463, 474, 610 e 730, todos do Código de Processo Civil.

Nota-se que a tese arguida no especial passou ao longo da questão debatida pelas instâncias ordinárias, razão pela qual incide a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Assim, mesmo que por outro fundamento, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

No pertinente à questão de não serem devidos juros de mora, tendo em vista que o precatório pago em 2002 teria incluído mora de precatório anterior, melhor sorte não assiste à recorrente.

Extrai-se da leitura de declaração feita pela Coordenadoria de Execução Judicial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que a disponibilização da verba se deu fora do prazo constitucionalmente estabelecido, expirado desde 31.12.2000 (fl. 55).

Tem-se, portanto, que são devidos os juros moratórios, nos termos do que fora decido pela decisão monocrática.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0145048-6

**AgRg no
REsp 778196 / MG**

Números Origem: 200201000330629 30384 9301359057

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARIA GORETTI ALVES MEZAVILA

ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARIA GORETTI ALVES MEZAVILA

ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária